HABEAS CORPUS Nº 494.117 - SP (2019/0046921-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE	:	RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE E OUTRO
ADVOGADOS	:	RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE - SP173066 RENATO MONTANS DE SÁ - SP183215
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	J R P

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Dr. RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE e Dr. RENATO MONTANS DE SÁ, tendo como paciente J. R. P., empresário e pecuarista, no qual apontam como autoridade coatora a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao Agravo de Instrumento de n. 2210084-18.2018.8.26.0000, originado da Ação de Execução de Alimentos Provisórios promovida por K. M. S., mantendo a decisão de primeira instância que decretou a prisão civil do paciente por suposto débito alimentar.

Narram os autos que, em ação de alimentos ajuizada por K. M. S, J. G. S. P. e L. E. S. P., a primeira, ex-esposa, e os demais, filhos do paciente, foram fixados alimentos provisionais a serem suportados por este último no valor mensal equivalente a 5 (cinco) salários mínimos em favor de cada um, totalizando 15 (quinze) salários mínimos. Posteriormente, a pensão mensal arbitrada em benefício da ex-mulher fora reduzida para R$1.000,00 (um mil reais), a ser paga pelo período de 1 (um) ano.

Diante de alegada inadimplência parcial do devedor, os alimentados propuseram a respectiva execução de alimentos, sob o rito da coerção pessoal, a qual culminou, após a rejeição das justificativas apresentadas pelo não-pagamento, na decretação da prisão civil do ora paciente.

Contra o referido decreto prisional, o paciente interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de concessão de efeito suspensivo restou indeferido pelo Desembargador Relator.

Em seguida, a 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento, confirmando a decisão monocrática que decretara a prisão civil do executado (e-STJ, fls. 856/859).

Sustentam os impetrantes, em resumo, que a decisão do juízo monocrático, confirmada pelo TJ-SP, é ilegal, porque decretou a prisão civil do paciente: (i) sem permitir a compensação de valores essenciais pagos diretamente pelo alimentante; (ii) dando efeito prospectivo (e não retroativo) à redução dos alimentos arbitrados em favor da ex-esposa do paciente; e (iii) sem observar que as pensões executadas se reportavam a período superior a um ano.

Complementam que a decisão desconsiderou o entendimento jurisprudencial de que os alimentos que justificam a prisão são os considerados atuais, aqueles indispensáveis à sobrevivência dos alimentandos, em cujo conceito não se encaixam as pensões executadas nos autos, vencidos há mais de um ano.

Explicam que o paciente, durante todo o extenso período de inadimplência (desde junho de 2017), pagou diversas despesas primárias dos menores, tais como, escola, inglês, plano de saúde, e depositou valores na conta da genitora, tendo pago, só de alimentos *in natura*, mais de R$100.000,00 (cem mil reais).

Pedem, por isso, que *seja concedida a liminar, a fim de suspender a prisão civil mantida pelo ato coator, sejam os autos remetidos ao Ministério Público para parecer, e, ao fim, seja concedida a ordem, a fim de revogar a prisão civil do paciente* (e-STJ, fl. 28).

É o relatório. Decido.

De início, cabe observar que o presente *writ* foi interposto com nítido caráter de sucedâneo recursal, uma vez que contra o acórdão do eg. TJ-SP que negou provimento ao agravo de instrumento interposto na ação de execução de alimentos é cabível o recurso especial.

Conforme assente na jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, não é admitido o manejo de *habeas corpus* como substituto de recurso cabível, podendo, porém, provocar a concessão da ordem *ex officio* em caso de manifesta ilegalidade. A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA,*

DA SÚMULA N. 691/STF. CONVENIÊNCIA DA VISITA PATERNA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

*1. **A decisão monocrática de desembargador de tribunal de justiça em writ anterior não desafia a impetração de habeas corpus, exceto nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância, a teor do que dispõe a Súmula n. 691/STF.***

*2. **O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, sendo medida excepcional e extrema, admissível somente na hipótese de violência ou coação ao direito de locomoção.***

3. No caso concreto, a decisão judicial questionada no habeas corpus, qual seja, a conveniência do direito de visitação concedido pelo Juízo de Família ao ex-companheiro da paciente, não envolve direito de locomoção, além de exigir a incursão em aspectos fático-probatórios, sendo, nesse contexto, notória a inadequação da via eleita.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 231.750/CE, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 12/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 105, II, "A", CF/88.

*1. **O habeas corpus não é admitido como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário, ex vi da disposição expressa do art. 105, II, "a", da CF/88.***

*2. **A competência originária do STJ deve ser preservada em prol dos legitimados do art. 105, inc. I, "c", da CF/88, prestigiando-se, a um só tempo, a divisão de competências realizada pelo legislador constituinte, bem ainda a racionalização e simplificação do sistema recursal.***

3. Evolução jurisprudencial encampada pela Suprema Corte, cuja adesão de entendimento pelo STJ também se presta ao alento do órgão jurisdicional precípua e constitucionalmente incumbido da guarda e exegese da Constituição.

*4. **Não verificada a presença de flagrante ilegalidade, não há se cogitar da concessão ex officio da ordem pleiteada.***

5. Habeas corpus não conhecido."

(HC 266.899/SP, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013)

Na presente hipótese, inexiste ilegalidade flagrante ou coação no direito de locomoção do paciente que justifique a concessão da ordem requerida.

Com efeito, a inadimplência é incontroversa, reconhecida pelo próprio

executado, colhendo-se da decisão que decretou a prisão civil do paciente as informações que demonstram a inexistência de ilegalidades, a saber: *"o presente cumprimento de sentença arrasta-se há mais de um ano, sem que o réu se prontificasse a efetuar o pagamento dos alimentos provisórios, arbitrados em quantia razoável ao padrão de vida das partes envolvidas"*; *"têm-se informações colhidas do processo de divórcio de que o devedor é proprietário de empresas, imóveis e de propriedades rurais no Estado de Mato Grosso, onde faz criação de gado"*; *"inconcebível a afirmativa de que os valores dos alimentos fixados provisoriamente são totalmente incompatíveis com sua capacidade financeira"*; *"a parte exequente noticiou o pagamento esporádico, em valor bem aquém ao fixado, como se observa do demonstrativo a fl. 479"* (e-STJ, fl. 834).

Faz-se importante ressaltar que não merece prosperar o argumento de que os valores executados não seriam atuais, tendo em vista que os credores perseguem as 3 (três) últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e as que se venceram no curso desta, de modo que a pretensão observa o disposto na Súmula 309 do STJ, que preconiza: "*O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo*". Nesse sentido:

> *RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E QUE NÃO FOI INTIMADO PARA REGULARIZAR O DÉBITO. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ILEGALIDADE APONTADA. INADIMPLEMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO CURSO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. RECOLHIMENTO DAS ÚLTIMAS PARCELAS. INSUFICIÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL DA PENSÃO NÃO AFASTA O DECRETO DE PRISÃO. PRECEDENTES. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A ausência de debate pelo Tribunal de origem das alegações do recorrente de que não houve desídia ou resistência no cumprimento da obrigação alimentar, de falta de intimação para saldar o débito atrasado e, de ausência de planilha com valores discriminados e individualizados para que pudesse contestar o débito, impossibilita o exame dessas matérias pelo STJ, sobre pena de indevida*

> *supressão de instância. Precedentes. 1.1. A deficiência da instrução do writ e a inexistência de provas pré-constituídas de que não houve renitência ou desídia no cumprimento da obrigação alimentar ou de que a necessidade dos alimentos não é atual, impossibilitam a aferição da ilegalidade apontada.*
> ***2. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral de até as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que se vencerem no seu curso não é ilegal.***
> ***Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.***
> *3. A jurisprudência dominante do STJ segue no sentido de que o não pagamento integral das parcelas alimentares devidas autoriza a prisão civil do devedor de alimentos. Precedentes.*
> *4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.*
> (RHC 94.459/RJ, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018)

Como visto, a inadimplência é incontroversa, sendo certo que as justificativas apresentadas no *writ* não demonstram a existência de justa causa para afastar a prisão civil do devedor de alimentos, uma vez que desacompanhadas de demonstração concreta de que os valores cobrados na execução de alimentos estejam em desacordo com o pensionamento mensal arbitrado em favor dos menores alimentados.

Com efeito, a incapacidade financeira, como cediço, deve ser demonstrada de plano, pois, na via estreita do *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída, não comportando dilação probatória. A propósito:

> *"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. SÚMULA N. 309/STJ. DESEMPREGO. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.*
> ***1. É incompatível com a via do habeas corpus, de cognição sumária, a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir no pagamento da pensão alimentícia.***
> *2. Agravo regimental desprovido."*
> (AgRg no HC 340.232/MG, Rel. **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

> *HABEAS CORPUS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLÊNCIA. INCAPACIDADE FINANCEIRA ALEGADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AJUIZAMENTO. INSUFICIÊNCIA COMO JUSTIFICATIVA. PRISÃO CIVIL. ART. 733 DO CPC. POSSIBILIDADE.*
> *1. O habeas corpus não é a via adequada para discutir a obrigação*

de prestar alimentos em si, mas tão somente para analisar a legalidade da ordem judicial que decretou a prisão civil do devedor.

2. A incapacidade financeira do paciente deve ser demonstrada de plano, uma vez que a via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória.

3. A mera existência de ação revisional de alimentos ajuizada pelo paciente, com regular tramitação, desacompanhada de elementos concretos acerca da situação econômica do devedor, é insuficiente para demonstrar a alegada incapacidade financeira para o cumprimento da obrigação.

4. A prisão domiciliar somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais, pois a sua concessão, conforme já decidido por esta eg. Corte, contraria a finalidade principal da prisão civil do devedor de alimentos, qual seja, forçar o cumprimento da obrigação.

5. Ordem denegada.

(HC 312.800/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 19/06/2015)

"CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE EX-CÔNJUGES. INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. PRISÃO CIVIL. ALEGADO EXCESSO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CAPACIDADE FINANCEIRA DO EXECUTADO E REVISÃO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PARA O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DÉBITO PRETÉRITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INADIMPLEMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO CURSO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A via estreita do habeas corpus exige prova pré-constituída da ilegalidade afirmada e não comporta dilação probatória, de modo que não cabe ao STJ alterar a conclusão da instância ordinária, formada a partir dos exame dos elementos dos autos, de que não houve modificação do valor da verba alimentar. Inexistência de comprovação de plano do alegado excesso da execução.

2. A verificação da incapacidade financeira do executado e a revisão das justificativas apresentadas para o inadimplemento da obrigação demandam dilação probatória, não se mostrando o writ a via adequada para este mister. Precedentes.

3. Promovida a execução com base no art. 733 do CPC, cobrando as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e as que venceram no curso da ação, não há falar em débito pretérito a ser cobrado pelo rito do art. 732 do mesmo diploma legal.

> *4. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que vencerem no curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.*
> *5. Há orientação pacificada no STJ de que o não pagamento integral das prestações alimentares devidas autoriza a prisão civil do devedor de alimentos.*
> *6. Ordem denegada."*
> (HC 333.214/SP, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 10/12/2015)

Ressalta-se que não se admite a compensação dos alimentos fixados em pecúnia com parcelas pagas *in natura*, porque não é possível a alteração unilateral pelo devedor da forma de prestação da obrigação estabelecida na decisão judicial, além do que, mesmo que em tese fosse possível a compensação, parcela da dívida remanesceria não honrada, de forma que não seria elidido o decreto de prisão, na medida em que o pagamento parcial do débito não afasta o decreto de prisão, na linha de reiterados precedentes deste Tribunal. Nesse sentido:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, AUSÊNCIA DE URGÊNCIA E DESTINAÇÃO INDEVIDA DA PENSÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE PARA AFASTAR A OBRIGAÇÃO. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS IN NATURA. COMPENSAÇÃO CONDICIONADA AO ACEITE DO CREDOR OU À DECISÃO JUDICIAL PRÉVIA. LIMINAR. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES NA DEMANDA DE ORIGEM. MATÉRIA INCOGNOSCÍVEL NO HABEAS CORPUS.*
> *1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser suspensa a ordem de prisão do paciente, que alega ser nula a decisão que fixou a prestação de alimentos e não ser possível adimplir a obrigação alimentar de seu filho.*
> *2- As alegações de que o devedor está impossibilitado de pagar, de que está desempregado, de que os alimentos não se revestem de urgência e de que a pensão está sendo destinada a outros fins que não os interesses do menor, são insuficientes para afastar o decreto prisional do paciente, sobretudo na hipótese em que as referidas alegações não encontram respaldo no acervo fático-probatório produzido pela parte.*
> *3- **Embora admissível em tese, a prestação de alimentos in natura depende da aquiescência do credor ou de prévia decisão judicial que autorize a modificação do modo de prestar a obrigação**.*

Precedentes.
4- É cabível a concessão de tutela antecipatória inaudita altera parte na ação de alimentos, desde que facultada à parte o contraditório diferido ou a posteriori.
5- A impossibilidade de cumulação das pretensões deduzidas na petição inicial é questão não examinável no âmbito do habeas corpus, especialmente quando ainda não submetida e decidida pelos 1º e 2º graus de jurisdição.
6- Ordem denegada."
(HC 430.419/MS, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018, g.n.)

"HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA. PARCELAS PAGAS IN NATURA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO CIVIL. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.
1. Demonstrado que paciente deixou de pagar os alimentos e que as importâncias exigidas referem-se às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e as que se venceram no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor de alimentos e, portanto, legal a decretação da prisão na execução submetida ao rito do art. 733 do CPC.
2. ***Não se admite a compensação dos alimentos fixados em pecúnia com parcelas pagas in natura, porque não é possível a alteração unilateral pelo devedor da forma de prestação da obrigação estabelecida na decisão judicial.***
3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento."
(RHC 35.291/MG, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014, g.n.)

"HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, SOB O RITO DO ARTIGO 733 DO CPC - ALTERAÇÃO UNILATERAL DE ACORDO JUDICIAL PARA EFETIVAÇÃO DE PAGAMENTO IN NATURA AO ALIMENTADO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, EM TESE - INADIMPLEMENTO DE DÉBITOS ALIMENTARES ATUAIS - PRISÃO CIVIL - POSSIBILIDADE - ALEGAÇÕES DE ACORDO VERBAL E SUPRIMENTO DAS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO, POR MEIO DE PRESTAÇÃO IN NATURA - DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA WRIT - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO QUE DETERMINA O PAGAMENTO DAS VERBAS ALIMENTARES SOB PENA DE PRISÃO DE ATÉ 60 DIAS - DECRETO PRISIONAL - NÃO EXPEDIÇÃO - ORDEM DENEGADA."
(HC 109.416/RS, Rel. **Ministro MASSAMI UYEDA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 18/02/2009)

É de se observar, ainda, que o presente remédio constitucional, conforme orientação consolidada pelas Turmas que compõem a eg. Segunda Seção desta c. Corte, não constitui a via adequada para o exame aprofundado de provas concernentes à justificativa apresentada, o que impossibilita, na espécie, verificar se houve pagamento substancial da dívida e suprimento das necessidades básicas dos alimentandos, por meio de prestação *in natura*, a fim de se perquirir suposto enriquecimento ilícito dos beneficiários.

No mais, cabe ressaltar que a retroação dos efeitos do acórdão que reduziu a pensão estabelecida em favor da ex-mulher constitui matéria não debatida nas instâncias ordinárias, sendo inviável a discussão neste Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. 1. AFERIÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. 2. ANÁLISE DE QUESTÕES NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. É cediço neste Tribunal Superior que o mandamus não constitui a via adequada para a discussão acerca da capacidade ou não de o alimentante arcar com a quantia executada, pois a aferição da existência ou não, no caso concreto, do binômio necessidade/possibilidade depende do exame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte.*
> *2.* ***Não compete a esta Casa a análise de questões não debatidas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância****.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt nos EDcl no HC 332.452/TO, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016, g.n.)
>
> *"Habeas corpus. Prisão civil. Alimentos. Supressão de instância. Exame aprofundado de provas. Interposição simultânea de agravo de instrumento.*
> *1. Em princípio,* ***as questões não debatidas pelo Tribunal apontado como autoridade coatora não devem ser objeto de exame diretamente nesta Corte Superior em habeas corpus, sob pena de supressão de instância****.*
> *2. O habeas corpus não constitui via adequada para o exame aprofundado de provas no sentido de aferir a capacidade financeira do paciente.*
> *3. A impetração simultânea de habeas corpus com a interposição*

> *de agravo de instrumento não impede que este seja julgado em seu mérito, sobretudo diante do fato de que, na hipótese concreta, houve desistência do writ pelo impetrante. Apenas o que não se pode exigir é que o Tribunal de origem enfrente a mesma matéria duas vezes, em agravo de instrumento e em habeas corpus.*
> *4. Habeas corpus concedido em parte."*
> (HC 63.377/SP, Rel. **Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 28/05/2007, p. 319, g.n.)

Diante do exposto, com base no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente habeas corpus.**

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator